



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.727/14

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CUITEGI, relativa ao exercício de 2013. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2013. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações, alerta e recomendações.

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 1 1 5 / 1 5

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.727/14**, correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, exercício de 2013**, de responsabilidade do Prefeito Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 274/382, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$13.269.881,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,99%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,80%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,97%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 59,05%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB**: Foram aplicados **75,00%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 38.138,43**, correspondente a **0,31%** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **desobediência** aos ditames da **LRF** quanto a:
 - 1.7.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 935.286,17**;
 - 1.7.2. Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais;
 8. Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Não encaminhamento da LOA do exercício;
 - 1.8.2. Ausência de procedimento licitatório para despesas exigíveis, no montante de **R\$ 202.229,16**;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **52,70%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.3.** Contratação de prestadores de serviço para a realização de atividades de natureza permanente;
 - 1.8.4.** Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto;
 - 1.8.5.** Não empenhamento de contribuição previdenciária patronal (**R\$710.404,55**);
 - 1.8.6.** Despesas desacompanhadas de documentos comprobatórios quanto aos pagamentos ao Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi (**R\$570.508,36**);
 - 1.8.7.** Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos segurados (**R\$ 84.332,88**);
 - 1.8.8.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas do Fundo Municipal de Saúde junto ao INSS (**R\$ 131.295,10**);
 - 1.8.9.** Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 1.8.10.** Ausência de aterro sanitário;
 - 1.8.11.** Não cumprimento da Resolução RN TC 03/2010, a respeito do controle de entrada e consumo de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar;
 - 1.8.12.** Não instituição de sistema de controle interno.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1656/1665) que concluiu **subsistirem** as seguintes **falhas**:
- 2.1.** Déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 581.807,86**;
 - 2.2.** Não realização de processo licitatório no valor de **R\$ 127.463,32²**;
 - 2.3.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 2.4.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante de **R\$ 675.109,82**, sendo **R\$ 79.215,64** ao RGPS e **R\$ 595.894,18** ao RPPS;
 - 2.5.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de **R\$ 84.332,88**;
 - 2.6.** Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 2.7.** Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na política nacional de resíduos sólidos;
 - 2.8.** Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1667/1673), no qual opinou pela:

OBJETO	CREADOR	VALOR
AQUISIÇÃO DE PNEUS	AM PNEUS ANTONIO MARCELO P. MENDONÇA	9.370,00
COMPRA DE VENTILADORES	COMERCIAL DENINO	8.068,80
REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS	ECOANALISES SERVIÇOS MEDICOS LTDA	8.490,00
AQUISIÇÃO DE BOTTIÕES DE GÁS	EDVALDO ONOFRE ARAUJO	8.157,00
ASSESSORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS	EPC EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA LTDA	11.000,00
LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO	PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA	32.800,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	RADIO CULTURA DE GUARABIRA	8.900,00
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE	NASA ARTEFATOS IND. E COM. LTDA	32.446,82
SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	VICTOR'S CENTER HOTEL LTDA	8.230,70
	TOTAL →	127.463,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.1. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das **contas de governo** e a **irregularidade** das **contas de gestão** do Chefe do Poder Executivo do município de CUITEGI, Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, relativas ao **exercício de 2013**;
 - 3.2. Declaração de **atendimento parcial** às exigências da **LRF**;
 - 3.3. **Aplicação de multa** ao gestor, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
 - 3.4. **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas no parecer;
 - 3.5. **Comunicação à Receita Federal do Brasil**, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao **INSS**;
 - 3.6. **Informação ao Ministério Público Comum**, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal;
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência de **déficit orçamentário**, em inobservância aos preceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, sujeitando o responsável a **recomendações**.

Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, observa-se:

- ***Não realização de processo licitatório no valor de R\$ 127.463,32.***

Ausência de **procedimentos licitatórios** para a realização de **despesas** que totalizaram **R\$ 127.463,32**, valor admitido na própria defesa como não licitado. A **falha** enseja a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**, mas, por conta da pouca representatividade do valor envolvido, não deve repercutir negativamente na emissão de parecer prévio.

- ***Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.***

Das informações constantes no **SAGRES** percebe-se o uso de **contratações temporárias** em detrimento da realização de **concurso público**. Dos **74** contratos por excepcional interesse público pela **Prefeitura Municipal**, encontram-se **41** professores. Em relação ao **Fundo Municipal de Saúde**, são **29** contratos por excepcional interesse público, sendo **10** agentes comunitários de saúde.

Vale ressaltar, ainda, a existência de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, que, em **2011**, declarou inconstitucional a legislação do município referente à **contratação por excepcional interesse público**. Entretanto, o procurador do gestor trouxe, à véspera da sessão de apreciação, memorial com a **nova Lei Municipal (Lei nº 337/2012)**, que disciplina a contratação por excepcional interesse público no âmbito do município.

A **Prefeitura Municipal** contou com **74** contratos dessa natureza, sendo **41** professores, **19** auxiliares de serviço e outros cargos isolados. A **contratação de professores substitutos** está prevista na **legislação municipal**, bem como a de **cadastrador do programa bolsa família** (2 contratos).

O **Fundo Municipal de Saúde** teve **29** contratações no exercício em exame, sendo **16** relacionados a **combates de surtos**, **3** profissionais do **PSF** e **dois** coordenadores do programa de **atenção básica**, além de outras contratações isoladas. As **contratações citadas** estão abrangidas pela **legislação** apresentada pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, diante do **texto da Lei Municipal** trazida ao conhecimento do **Relator**, as **contratações por excepcional interesse público** sem amparo legal foram **reduzidas** de forma significativa, **não devendo macular as contas prestadas**, embora fundamentem **aplicação de multa** ao gestor e **recomendações**.

- ***Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante de R\$ 675.109,82, sendo R\$ 79.215,64 ao RGPS e R\$595.894,18 ao RPPS;***
- ***Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 84.332,88.***

A **Auditoria** registrou o **não empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias** devidas pelo município ao **INSS** e ao **Instituto próprio de Previdência**. Não há nos autos **documentos da negociação dos débitos** ou de **regularização da situação perante as autarquias previdenciárias**. O mesmo ocorre quanto às **parcelas retidas e não repassadas** dos servidores ao **Instituto de Previdência Municipal**.

Em consulta ao **site da Receita Federal do Brasil**, verifica-se a emissão de **certidão positiva com efeito de negativa** com validade até **01/11/2015**, demonstrando a negociação das contribuições previdenciárias devidas relativas a **2013**.

Na esteira de repetidos julgados deste **Tribunal Pleno**, a comprovação de **parcelamento do débito previdenciário** afasta os reflexos negativos sobre as contas em exame, embora a falha continue a ensejar **aplicação de penalidade pecuniária** ao gestor.

- ***Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;***
- ***Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na política nacional de resíduos sólidos;***
- ***Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica.***

As **irregularidades** demonstram inobservância à legislação, ensejando **aplicação de multa** e motivando **recomendações** à gestão municipal no sentido de dar inteiro cumprimento às determinações legais, sob pena de **reflexos negativos em futuras prestações de contas**.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, **exercício de 2013**;
2. **Julgamento regular com ressalvas** das despesas realizadas no **exercício de 2013**;
3. Declaração de **atendimento parcial** às exigências da **LRF**;
4. **Aplicação de multa** ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **Encaminhamento** de cópia da presente decisão à **PCA da Prefeitura Municipal de CUITEGI**, relativa ao **exercício de 2014**, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal;
6. **Recomendação** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.727/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, exercício de 2013.

II. Emitir ACÓRDÃO para:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas realizadas no exercício de 2013;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2013;***
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 118,82 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de CUITEGI, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal;***
- 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

.....
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

.....
Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL